



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039039-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMERSON CARNEIRO DA SILVA, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2039039-96.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo

Amaro

Agravante: Emerson Carneiro da Silva

Agravada: Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

MM. Juiz de 1º Grau: Cláudia Longobardi Campana

VOTO Nº 1.764

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - Ausência de documentos - Hipossuficiência econômico-financeira não comprovada - Indeferimento mantido - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMERSON CARNEIRO DA SILVA nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais nº 1079070-09.2024.8.26.0002 (tendo por objeto suposta negativação indevida de dívida não prescrita), contra a r. decisão de fls. 68/69 que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que a declaração de hipossuficiência, juntamente com a declaração de isenção do imposto de renda e a situação de desemprego, permitem concluir pela condição de hipossuficiência econômica. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a assistência judiciária gratuita. No mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada, a fim de ser reconhecido seu direito ao benefício da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo e sem preparo por versar sobre pedido de gratuidade de justiça.

Decisão de fls. 34/36 concedeu efeito suspensivo, e determinou a juntada de documentos complementares para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

O agravante juntou documentação às fls. 40/52.

Desnecessária a intimação da parte agravada, porquanto ainda não citado nos autos de origem, e pela ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 98 do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*”

E o § 3º do art. 99 do mesmo Código acrescenta que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, a declaração de hipossuficiência feita pelo agravante, goza de presunção apenas relativa, uma vez que o § 2º do art.

99 do Código possibilita ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressuposto legal para a concessão de gratuidade.

Acerca da documentação juntada pelo agravante, transcrevo trecho do despacho de fls. 34/36:

“O autor, ora agravante, juntou aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 14), Carteira de Trabalho Digital informando exercer trabalho com última remuneração mensal de R\$ 3.974,26 (fls. 15/23 e 44/52), demonstrativo de rendimento com indicação do recebimento líquido de R\$ 2.234,15 (fl. 53) e comprovante de situação cadastral regular e extrato de isenção de declaração de imposto de renda (fls. 24/26 e 54).

Ocorre, contudo, que mesmo intimado pelo Juízo a quo para trazer aos autos REGISTRATO acerca das contas bancárias existentes em seu nome, bem como extratos das contas bancárias e dos cartões de crédito que porventura tenha em seu nome (fls. 60/61), o autor ficou-se inerte, juntando novamente sua carteira de trabalho, demonstrativo de pagamento e extrato de isenção de declaração de imposto de renda.

Assim, para análise do pedido de assistência judiciária, junte o agravante, em 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL indicando todas as contas bancárias existentes em seu nome; b) o seu extrato bancário dos últimos três meses, em relação a todas as contas que possui; c) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito; e d) demais documentos que demonstrem a alegação de hipossuficiência financeira.” (fls. 35/36)

Nesse contexto, verifica-se que, mesmo sendo novamente intimado para juntar a documentação adequada, o agravante limitou-se a juntar sua Carteira de Trabalho (fls. 43/49), comprovante de situação cadastral regular de CPF (fls. 50) e extrato informando ausência de pendência quanto à declaração de imposto de renda para o exercício de 2024, documento que não comprova eventual isenção de declaração (fls. 51/52).

Além disso, o autor deixou de juntar Relatório de Contas e Relacionamentos – CCS do REGISTRATO do Banco Central, documento de fácil emissão que informa todas as contas mantidas de titularidade da autora, de modo que não é possível analisar a existência ou não de outras contas mantidas em seu nome, com eventual existência de outros rendimentos ou outras fontes de renda.

Portanto, não foi produzida prova hipossuficiência econômica do agravante, na acepção jurídica do termo. Tais fatos demonstram a existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício.

Neste sentido, já houve pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DELIBERADA DE RENDIMENTOS PRESSUPOSTA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DA REQUERENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. VIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DA GRATUIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar-se de violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil nos casos em que a matéria supostamente omissa é incompatível com a conclusão adotada no acórdão recorrido. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, de ofício, que a requerente poderia arcar com as custas do processo, não fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça. Além disso, ficou consignado que haveria omissão deliberada quanto aos ganhos por ela auferidos, o que é expressivo de fraude; argumento suficiente para afastar a necessidade de intimação para comprovar os pressupostos para obtenção da gratuidade.

2. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo

fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 26/11/2018).

3. De todo modo, para o acolhimento da pretensão do recorrente, de modo a reconhecer o direito ao benefício da gratuidade de justiça, seria **imprescindível infirmar a premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência de recursos por ela apresentada**, para arcar com as custas do processo, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.327.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.) grifos nossos

Assim, ausentes fundadas razões que possibilitem concluir que o agravante é hipossuficiente, forçoso concluir que ela reúne condições de arcar com os custos do processo, não sendo possível dar guarida à pretensão aqui deduzida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e determino que a parte promova, em 15 dias, o recolhimento do preparo deste recurso, pena de expedição de certidão para inscrição na dívida ativa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica